



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000086205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020622-93.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FUNDAÇÃO CESP, é apelada DIRCE CESAR PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1020622-93.2018.8.26.0506
APELANTE Fundação Cesp
APELADA Dirce Cesar Pires
COMARCA Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 36.808

EMENTA – Previdência Privada. Pensão por morte. Benefício postulado por companheira não indicada como beneficiária pelo participante, mas assim apontada à Previdência Social. Regulamento que previa que na daquela indicação o benefício seria pago ao dependente reconhecido pela falta Previdência Social. Quadro em concreto presente. Ação procedente. Apelação não provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação destinada a compelir entidade de previdência privada a incluir a autora como beneficiária de suplementação de pensão por morte de contribuinte com o qual possuía união estável e, com isso, efetuar o pagamento dos valores retroativos.

A ré apela e pede seja anulada a sentença ou julgada improcedente a ação.

Para tanto ela afirma que o Juiz fundamentou de forma genérica as razões de decidir e sem se manifestar quanto aos argumentos da contestação, o que impõe anular a sentença.

Ao lado disso a apelante assevera que nem se justificava a procedência da ação porque segundo o regulamento do plano ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento do benefício por morte *“não basta apenas o reconhecimento de dependência perante a previdência social, mas também, a indicação do participante, bem como aporte da diferença de reserva necessária ou a redução proporcional do benefício, o que restou comprovado não ter sido efetuado pelo de cujus.”*

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Como se vê na sentença, o Juiz apontou os motivos de fato e de direito pelos quais entendeu ser devida à autora a suplementação de pensão desde a morte do aderente.

Note-se que o julgador não desconsiderou a alegação na qual se fundava a defesa e na qual a apelante aqui insiste, isto é, que a pensão se mostrava indevida porque o aderente não indicou a autora como seu beneficiário no plano de previdência.

Logo, não tem sentido a alegação de que o Magistrado deixou de fundamentar o desfecho oferecido à causa, sendo evidente que naquele contexto não precisava ele tratar de temas que ante aquela motivação restaram prejudicados ou ficaram implicitamente desabonados.

Note-se que a particularidade de a litigante discordar dos motivos apontados pelo julgador evidentemente não desqualifica a sentença sob o aspecto formal, isto é, não basta para se considera-la desprovida de fundamentação.

Não se pode dizer, portanto que a sentença deixou de observar o disposto no artigo 489 § 1º do Código de Processo Civil e, pelo mesmo motivo, tampouco que violou o artigo 93 inciso IX da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II A ação foi aforada sob a assertiva de que a autora viveu em união estável com participante do plano de previdência de 2002 a 2016, quando ele veio a falecer, tendo então postulado o pagamento da pensão por morte à requerida, mas tal pedido foi indeferido ao argumento de que ela não havia sido indicada pelo aderente como sua beneficiária.

Sob tal exposição a autora requereu fosse a demandada condenada a lhe pagar o referido benefício, desde a data do óbito do participante.

Em contestação a requerida enfatizou que o regulamento, com as qual o companheiro da autora concordou, previa que os benefícios só seriam pagos aos dependentes designados pelo aderente e que, tendo ele optado por não incluir a autora como beneficiária, devida não era aquela pensão.

O Juiz ao final reputou procedente a ação sob a seguinte motivação:

“A união estável entre a autora e o de cujus, do ano de 2002 à data do óbito, foi judicialmente declarada em 23/8/2017 (fls. 14).

Significa dizer: a realidade ontológica recebeu a chancela axiológica do Estado, o qual a nomeou juridicamente.

Nesses termos, a condição para o recebimento da complementação em questão foi superada, a despeito de, por ocasião da contratação, o falecido não haver inserido a autora como beneficiária da pensão (cf. fls. 45).

E nem lhe seria possível, pois, nos longínquos idos de 1976 (fls. 98), a autora ainda não iniciara o relacionamento com o segurado.

Está bem claro, pois, que houve uma omissão meramente formal quanto à inclusão da requerente no rol de beneficiários, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificando, absolutamente, a renitência da requerida – máxime à vista da realidade de que o INSS já reconheceu a sua condição de dependente do segurado.”

Pois em que pese o inconformismo da apelante, assim havia mesmo de ser.

O benefício em questão havia de seguir as disposições do respectivo Regulamento, ao qual o companheiro da apelante aderiu ao se filiar àquele plano de previdência complementar.

Ora, quanto ao tema assim dispunha o referido Regulamento:

“Artigo 5º. São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 7º. No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no 'caput' deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.” (fls. 104)

“Artigo 121. Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 120, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 5º. No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no 'caput' deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.” (fls. 126/127)

Como se vê no caso de não ter o participante indicado beneficiário o pagamento por morte seria devido aos habilitados junto à Previdência Social, exceto “o esposo e o companheiro”, que eram dependentes automáticos.

Na espécie a autora não foi nomeada beneficiária quando da adesão do participante ao plano (fls. 98), nem posteriormente, mas era companheira dele e como tal foi reconhecida pela Previdência Social, não concorrendo com outro dependente (fls. 20).

Logo, ante a textual previsão do § 7º do artigo 5º do Regulamento a autora fazia jus ao benefício de previdência privada, exatamente como concluiu o sentenciante, sem necessidade de recomposição das contribuições ou de redução proporcional do valor do benefício por não se cuidar da hipótese de '*Beneficiários concorrentes de mesma classe*'.

Realmente, segundo o referido dispositivo no caso “*de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social*”.

Em suma, a sentença nenhum reparo comporta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator